



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2023-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 16.219/2021-PMM -
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 057/2021-CEL/SEVOP/PMM.**

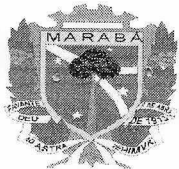
**OBJETO: ADITIVO – ACRÉSCIMO 20% - CONTRATO
ADMINISTRATIVO Nº 031/2023-SEMED/PMM.**

Cuida-se de análise jurídica da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 031/2023-SEMED/PMM, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, firmado com a empresa P. A. B. DE MENDONÇA SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI-ME, para promover o **acréscimo de 20% (vinte por cento), correspondente a R\$99.414,00 (escolas de ensino fundamental)**. O contrato é decorrente do Processo Licitatório nº 16.219/2021-PMM, Pregão Eletrônico (SRP) nº 057/2021-CEL/SEVOP/PMM.

A consulta está acompanhada do Processo Licitatório nº 16.219/2021-PMM e dos seguintes documentos: Contrato Administrativo nº 031/2023-SEMED/PMM; Memorando nº 229/2023-DILOG, solicitando o aditivo; Justificativa para a Contratação; CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Termo de Autorização; Declaração Orçamentária; minuta do 1º Termo Aditivo; Termo de Compromisso e Responsabilidade; saldo das dotações orçamentárias e Parecer Orçamentário nº 0784/2022-SEPLAN.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, convém consignar que a presente análise jurídica não adentrará nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal. **Ainda, há que se registrar que a conferência de cálculos e planilhas é competência da CONGEM.**

Pretende a Administração promover acréscimo quantitativo de **20% (vinte por cento), correspondente a R\$99.414,00 (escolas de ensino fundamental)**, no Contrato nº 031/2023-SEMED/PMM, firmado com a empresa P. A. B. DE MENDONÇA SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI-ME, sob o pálio do artigo 65, I, b, §1º, da Lei nº 8.666 de 1993, que assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por essa lei”.

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

O aditivo foi autorizado pela Secretária Municipal de Educação, Marilza de Oliveira Leite, em decorrência da autonomia financeira e administrativa conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 2017.

De fato, os aditivos são previsíveis na Lei de Licitações até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do contrato. Se o valor ultrapassar referido percentual ou ocorrer esgotamento do objeto, faz-se imperiosa a abertura de procedimento licitatório específico, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

No caso, se afigura possível o acréscimo de 20% (vinte por cento) no Contrato nº 031/2023-SEMED/PMM, uma vez que encontra amparo legal e

há previsão na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA ALTERAÇÃO, devendo a contratada aceitar nas mesmas condições o acréscimo em questão, nos termos do artigo 65, inciso I, parágrafo primeiro da Lei nº 8.666, de 1993.

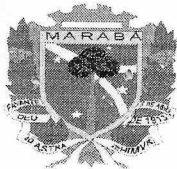
Impende mencionar que deverão ser mantidas as mesmas condições, inclusive o prazo e o preço, consignadas no contrato originário.

O recurso para custear a despesa está previsto no orçamento sob as rubricas informadas no Parecer Orçamentário nº 677/2023/DEORC/SEPLAN (f. 1126).

A regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa foi parcialmente comprovada nos autos por meio da juntada das seguintes certidões: CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais. Deverão ser anexadas a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos - CEIS e a Pesquisa Negativa Cadastro Municipal de Empresas Punidas - CMEP. Todas as certidões deverão ter sua autenticidade conferidas no setor competente.

Importa registrar que para formalizar o aditivo do contrato, deve a autoridade competente avaliar a vantajosidade do ato administrativo a ser praticado, o que obriga a verificação de preços e condições favoráveis que motivem o acréscimo, mediante pesquisas mercadológicas, em detrimento da abertura de novo certame licitatório.

A MINUTA do 1º TERMO ADITIVO descreve o OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL (CLÁUSULA PRIMEIRA); O OBJETO DO ADITIVO (CLÁUSULA SEGUNDA); A ALTERAÇÃO E O AMPARO LEGAL (CLÁUSULA TERCEIRA); a MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS (CLÁUSULA QUARTA) e o FORO



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

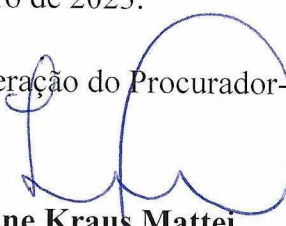
(CLÁUSULA QUINTA), em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666, de 1993

Ante o exposto, **APROVO** a **MINUTA** do **1º TERMO ADITIVO** ao **Contrato nº 031/2023-SEMED/PMM**, firmado com a empresa **P. A. B. DE MENDONÇA SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI-ME**, para promover o acréscimo de **20% (vinte por cento)**, correspondente a **R\$99.414,00 (escolas de ensino fundamental)**, sob o pálio do artigo 65, I, b, §1º, da Lei nº 8.666 de 1993, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

A análise se limita ao aspecto jurídico, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados e aspectos de natureza técnica, financeira ou orçamentária, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão.

Marabá, 25 de setembro de 2023.

É o parecer. À consideração do Procurador-Geral do Município.


Josiane Kraus Mattei
Procuradora Municipal
Portaria nº 870/2004-GP

De acordo,
em 25.09.2023.


Gerson dos Santos
Procurador-Geral do Município - Adjunto
Portaria Nº 1126/2018 - GP
OAB/PA 9707